



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Criminal nº 1500293-07.2022.8.26.0621/50000, da Comarca de Cruzeiro, em que é embargante RENAN PAULO RIBEIRO SERAFIM, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 1500293-07.2022/50000 - Cruzeiro

Embargante: Renan Paulo Ribeiro Serafim

Embargada: Colenda 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

Voto nº 37.566

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. Omissões, contradições ou obscuridades não configuradas. V. Acórdão fundamentou adequadamente a manutenção da condenação, afastando a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal. Insuficiência dos argumentos apresentados para a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão da evidência de dedicação a atividades criminosas. Recurso não destinado a rediscutir a matéria já decidida. Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 01/08 contra o V. Acórdão de fls. 410/427 cuja ementa possui o seguinte teor: “*APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida - Autoria e materialidade delitiva comprovadas - Decisão condenatória que se impõe - Impossibilidade de absolvição ou desclassificação - Penas readequadas - Regime prisional fixado com critério - Recurso parcialmente provido, ficando rejeitada a preliminar arguida*”.

Pretende, com os presentes embargos

declaratórios, a supressão das omissões, contradições ou obscuridades acerca da não desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para consumo pessoal. Subsidiariamente, postula pela aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, com a consequente fixação de regime prisional e substituição da reprimenda corporal.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre salientar que os embargos declaratórios é uma espécie de recurso peculiar posto à disposição de qualquer das partes, voltada ao esclarecimento de dúvidas surgidas no v. acórdão, quando configurada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se admitindo sua oposição contra eventuais palavras soltas proferidas pelos Desembargadores quando da sessão de julgamento.

Nesse sentido, nos ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª edição, página 855): *“Não se admite a extensão dos embargos de declaração a outras decisões, fora do âmbito da sentença ou do acórdão, pois inexiste expressa previsão legal.”*

Pois bem.

Conforme se observa o v. acórdão foi bastante claro em relação às questões apontadas, coadunando-se com o **princípio do livre convencimento motivado**, pois, conforme se observa do teor do acórdão embargado, **as pretensões da**

embargante já foram devidamente enfrentadas, tendo sido afastadas as teses suscitadas, inclusive, fundamentou em posicionamento pacificado nesta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“.... Assim, diante do conjunto de prova amealhado, de rigor a condenação do recorrente, como incurso no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Inviável, ainda, a desclassificação para o delito inserto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, sendo irrelevante o fato de o recorrente ser usuário de drogas, condição que não é incompatível com a traficância, a qual é, inclusive, muitas vezes utilizada como meio de manutenção do alegado vício (TJSP, Apelação nº 01746-37.2012.8.26.050, Rel. Des. J. Martins, j. 15.08.2013).

(....)

Feitas essas considerações e mantida a condenação, passa-se à análise das reprimendas.

Crime de tráfico de drogas

Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em 1/6, sob o argumento: “apesar dos registros policiais pretéritos, o acusado é tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, considerada a acepção jurídica dos termos, mas é preciso considerar a

quantidade de droga apreendida, substância de altíssimo poder viciante, que permitiria atingir, ao menos, cento e vinte e cinco usuários ou mais, o que revela maior grau de reprovação da conduta delituosa” (sic fl. 313). Neste ponto, malgrado o entendimento do magistrado de primeiro grau, entendo que a quantidade não se mostrou deveras exacerbada para exasperar a pena, razão pela qual retorno ao patamar mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda etapa, impossível o reconhecimento da confissão como pleiteia a defesa, tendo em vista que o réu não confessou a mercancia, mas sim, amenizou a sua conduta para a de um usuário. Desse modo, ausentes agravantes ou atenuantes, as reprimendas restam tal como acima fixadas.

Na derradeira fase, incabível se falar na aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Embora o réu seja primário, extrai-se dos autos que junto com as drogas, também foram apreendidas arma e munições, o que, por si só, indica estar o apelante vinculado a atividades criminosas. Acresça-se a isso o fato de o recorrente responder a outro feito por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (processo nº 1500327-16.2021.8.26.0621), fato anterior ao presente, no qual consta que no dia 21 de março de

2021, fora encontrada em sua residência, 01 (um) revólver, marca INA, calibre 32, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com a legislação.

Desse modo, diante do conjunto apresentado, percebe-se que há indícios de que o insurgente possui uma personalidade desvirtuada, dedicada às atividades ilícitas, não fazendo jus à concessão da benesse.... (grifos nossos).

Nota-se, portanto, que o v. acórdão fundamentou os motivos pelos quais entendeu por bem não desclassificar a conduta ou aplicar a causa especial de diminuição.

Ora, o artigo 33, § 4

º da Lei de Drogas, é claro ao dizer que o réu deverá cumprir quatro requisitos para a aplicação do referido benefício, dentre eles não se dedicar a atividades criminosas, o que não ocorre no caso em comento, conforme já explicitado no v. acórdão.

No mais, cumpre observar ser nítido o objetivo de dar ao recurso efeito infringente **com o intuito de rediscutir a pretensão para obter a alteração do julgado.**

Nesse sentido, a posição da jurisprudência deste E. Tribunal:

“Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Basta que acolha um argumento suficiente a embasar a sua conclusão e não precisará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não” (TJSP, Órgão Especial, Embargos de Declaração nº 108.471-0/8, Relator Des. Menezes Gomes, j. em 27.10.2004).

Assim sendo, rejeitam-se os embargos de declaração, a despeito da tempestividade.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator